



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

| | |
|------------|-------|
| TCE-RN | |
| Fis.: | _____ |
| Rubrica: | _____ |
| Matrícula: | _____ |

PROCESSO Nº: 10214/2016 – TCE

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

GESTÃO DO EXECUTIVO: NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: TARCÍSIO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EQUADOR/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. REVELIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI n. 2838, que suspendeu a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;



CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1º e 2º da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, realizada nos documentos constantes nos autos sugeriu a desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em face das seguintes falhas identificadas (Evento nº 06), quais sejam:

- I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE, discriminados no item 1, letras “a” a “f”, do relatório de auditoria nº 046/2020 – DAM (Evento nº 06);
- II. Ausência de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais, disposto no item 2.4 do relatório técnico de auditoria (Evento nº 06);
- III. Ausência da Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas, consoante dispõe o item 6 do relatório de auditoria (Evento nº 06);
- IV. Apuração de déficit orçamentário equivalente a 0,95% da receita arrecadada, descrito no item 6.1 do relatório técnico de auditoria (Evento nº 06);

CONSIDERANDO que a gestora à época dos fatos, Sra. NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA, foi regularmente citada para apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, em observância aos princípios



constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, escoado o prazo, não apresentou manifestação, tornando-se revel, vide art. 37, § 2º, LC 464/2012 (Eventos nº 18).

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de Gestão da Senhora Prefeita NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2015 do município de Equador/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento nº 06), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Equador/RN; e
- 2) Esclarece que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- 3) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Equador/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões,

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

relator

